



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.010295/2007-16
Recurso n° 886.966 Voluntário
Acórdão n° **2801-001.961 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÕES INDEVIDAS
Recorrente CHRISTIANE MENESCAL BRAGA ITABAIANA NICOLAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento, quando este se fez em consonância com a legislação de regência e a impugnação e o recurso voluntário apresentados demonstram que o contribuinte entendeu que infrações lhe foram imputadas e busca delas se defender.

DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS. PROVA.

Somente são dedutíveis despesas médicas cujos beneficiários sejam o contribuinte ou seus dependentes declarados no ajuste anual, que estejam devidamente comprovadas nos autos, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas no montante de R\$6.286,26, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório**AUTUAÇÃO**

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.511,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas da totalidade das deduções pleiteadas a título de despesas com instrução (R\$1.998,00), dependente (R\$1.272,00), despesas médicas (R\$24.802,22) e pensão alimentícia judicial (R\$2.932,30).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, discordando da exigência.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma da DRJ Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 33 a 37, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu as deduções referentes ao dependente (R\$1.272,00), despesas com instrução (R\$1.998,00) e despesas médicas no valor de R\$2.906,00.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/09/2010 (fls. 39), a contribuinte apresentou, em 29/09/2010, o Recurso de fls. 41 a 44, argumentando, em síntese, que não foram aceitas as despesas médicas referentes à Camperj – Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (R\$21.896,22) em virtude de o demonstrativo apresentado não ter especificado os beneficiários e correspondentes valores pagos, porém agora junta declaração que sana as falhas apontadas. Pondera que a notificação do Auto de Infração seria nula porque teria sido recebida em endereço no qual não mais residia. Assim, foi prejudicada na medida em que não pode entender o Auto de Infração e acabou instruindo a impugnação com documentos padecendo das mesmas falhas apontadas no lançamento. De qualquer forma, faz jus à dedução de despesas médicas próprias (R\$3.844,80) e de sua filha, Natália M. B. Itabaiana Nicolau (R\$2.441,46).

Pede, ainda, a revisão da multa e penalidades decorrentes de suposta inércia da contribuinte.

O recurso está acompanhado dos documentos de fls. 40 e 45, a saber, solicitação da interessada à Camperj para emitir declaração individualizada de beneficiários do plano de saúde e correspondentes valores pagos, bem como declaração emitida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 47, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, a contribuinte pondera que a notificação do Auto de Infração seria nula porque teria sido recebida em endereço no qual não mais residia. Assim, foi prejudicada na medida em que não pode entender o Auto de Infração e acabou instruindo a impugnação com documentos padecendo das mesmas falhas apontadas no lançamento.

Registre-se, inicialmente, que examinando os autos, verifico que a autuação se fez em conformidade com a legislação de regência, tendo sido assegurando ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, motivos pelos quais rejeito a preliminar invocada. Ademais, registres-se, a fase processual de fiscalização é uma atividade administrativa de investigação, na qual não há que se falar em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, nesta fase, o que se busca é a verificação e investigação do cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos passivos.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, o litígio cinge-se a glosa de despesas médicas.

Nos termos do inciso II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi

Processo nº 10730.010295/2007-16
Acórdão n.º **2801-001.961**

S2-TE01
Fl. 51

efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

No caso, em sede de recurso voluntário, a interessada apresenta o documento de fls. 46, emitido pela Caixa de Assistência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que comprova que as despesas tidas com seu plano de saúde e de sua filha e dependente informada no ajuste anual, Natália M. B. Itabaiana Nicolau, e aceita em sede de julgamento de impugnação (fls. 09, 25 a 28, 33 a 37), somam R\$ 6.286,26(R\$3.844,80 + R\$2.441,46),dedução que ora se restabelece.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas no montante de R\$6.286,26.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende